

## A TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

Carolina Biazatti<sup>1</sup>

Gilberto Fachetti Silvestre<sup>2</sup>

---

*Fecha de publicación: 03/10/2016*

**Sumário:** Introdução. **1.-** A inserção gradativa da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova no Brasil. **2.-** A dupla função do ônus da prova e seu papel no processo civil: a teoria dinâmica fora do âmbito das relações de consumo. **3.-** Teorias estática e dinâmica do ônus probatório no novo CPC. **4.-** A distribuição do ônus da prova e as normas fundamentais do novo CPC. **5.-** Requisitos e aplicação da dinamização do ônus da prova no CPC/2015. Conclusão. Referências bibliográficas.

**Resumo:** O presente artigo visa, inicialmente, traçar os aspectos gerais da inserção da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova no Código de Processo Civil de 2015. Introdutoriamente, serão mencionados as origens de tal teoria e o modo como, ao passar do tempo, foi-se demonstrando a imprescindibilidade de sua inclusão explícita na legislação brasileira. Conseqüentemente, é feita uma abordagem comparativa entre a teoria tradicional (ou estática) da distribuição do ônus da prova e a teoria em estudo, explorando-se o caráter excepcional desta. Outrossim, serão apresentadas jurisprudências de relevo sobre a matéria, o que traz reflexões acerca da urgência com que a prática forense há muito já demandava o acolhimento da dinamização do encargo da prova. Por outro lado, busca-se cogitar a teoria dinâmica e seus efeitos fora das relações de

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).  
[carolinabiazatti@gmail.com](mailto:carolinabiazatti@gmail.com)

<sup>2</sup> Professor da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); Doutor em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP); Advogado.  
[gilberto.silvestre@ufes.br](mailto:gilberto.silvestre@ufes.br)

consumo através da suposição de casos concretos em que incidem a lei processual civil. Não se olvida o presente trabalho em discorrer acerca das normas fundamentais trazidas pelo novo código e de suas influências sobre a dinamização do ônus da prova, aspecto esse essencial para compreensão do contexto em que foi inserida. Ademais, por se tratar de regra de processo, é notória a necessidade de consideração dos requisitos para seu cabimento, bem como para sua aplicação. Portanto, por meio de análise interpretativa e sistemática do §1º, do artigo 373, do CPC/2015, e pelo exame de julgados, pretende-se investigar toda a conjuntura que possibilitou a inserção da teoria pelo legislador, bem como sua adequação.

**Palavras-chave:** Ônus da prova. Teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. Código de Processo Civil de 2015. Processo civil.

**Abstract:** The present article aims initially to outline the general aspects of the insertion of the theory of the dynamic distribution of the proof's burden in the Civil Procedure Code of 2015. As an introduction, the origins of such theory and the necessity of its explicit inclusion in the Brazilian legislation over time are mentioned. In consequence, it is made an comparative approach between the traditional (or static) theory of the proof's burden distribution and the theory in study, exploring the exceptional feature of this last one. Furthermore, are presented some relevant jurisprudences on the matter that bring reflections on the urgency in which the forensic practice already demanded the reception of the dynamization of the proof's burden. On the other hand, it intends to cogitate the dynamic theory and its effects beyond consumption relations through the assumption of concrete cases that concern the civil procedure law. The present work also remembers to expatiate the fundamental norms brought by the new code and its influences on the dynamics of the proof's burden, an essential aspect to comprehend the context in which it was inserted. Moreover, as an procedural rule, it is notorial the necessity of the consideration of its suitability requirements as well as its application. Thus, through interpretative and systematic analysis, of the §1º, of the article 373, of the CPC/2015 and the exam of court decisions, it intends to investigate all the circumstances that led to the insertion of the theory by the legislator and its adequacy.

**Keywords:** Proof's burden. Theory of the dynamic distribution of the proof's burden. 2015 Civil Procedure Code. Civil procedure.

## INTRODUÇÃO.

Dentre as diversas inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, a possibilidade de alteração da distribuição do ônus da prova revela o acolhimento do robusto posicionamento doutrinário que há muito já justificava a necessidade de uma repartição dinâmica do encargo *probandi*.

Como é cediço, o código de 1973 tratava do tema em seu artigo 333, o qual determinava que incumbia ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte contrária. Batizada como distribuição estática do ônus da prova, essa esquemática ainda consiste na regra geral nos termos da nova lei, tanto que a redação do referido artigo 333 fora transportada, incólume, ao *caput* do vigente artigo 373.

No entanto, o legislador reconheceu a necessidade de distribuição diversa do ônus da prova de acordo com o caso concreto, dando margem ao juiz para, fundamentadamente, encarregar a parte da prova de algo que inicialmente não era obrigada, justamente por ter melhores condições de produção.

Em atenção a essa novidade processual, estampada no §1º, do artigo 373 do CPC/2015, busca-se, no presente trabalho, compreender o contexto anterior à edição do novo código que deu ensejo à admissão da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, especialmente pela análise de julgados e posições doutrinárias.

Consequentemente, são enfrentadas as circunstâncias em que a nova regra entra em vigência, mormente pela inserção de diversas normas fundamentais de processo abarcadas pelo legislador, com as quais a teoria dinâmica deve dialogar. Ademais, propõe-se averiguar a imprescindibilidade da distribuição diversa do ônus da prova fora das relações de consumo. Dessa forma, por meio da comparação entre as teorias estática e dinâmica no novo CPC, far-se-á uma reflexão acerca dos requisitos e da aplicação do preceito.

Não obstante a urgência demandada pela prática forense para que o ônus da prova fosse diversificado, resta verificar se a introdução da teoria em estudo pelo legislador se deu de forma adequada, isto é, em

congruência com o disposto em outros dispositivos do código e de outras leis, em especial a Constituição Federal.

Com efeito, pretende-se explorar o avanço da temática da prova dentro da ciência processual e suas consequências práticas, perpassando pelas normas fundamentais da nova lei e pelos requisitos por ela elencados para aplicação da teoria dinâmica da distribuição do ônus probatório.

## **1. A INSERÇÃO GRADATIVA DA TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA NO BRASIL.**

O CPC/73, tal como bem explicitado por Sérgio Cruz Arenhart (2006, p. 9) em obra anterior ao próprio projeto do novo código, não vedava modificações no ônus da prova, as quais o autor dividiu em: 1) convencional (a partir da inteligência do parágrafo único do antigo artigo 333); 2) legal (quando a lei estabelece outro regime, a exemplo do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor); 3) judicial (que opera por meio das presunções judiciais que autorizam o julgamento por meio de probabilidades); e 4) necessária (que também resulta da atividade judicial, porém se assemelha a ideia da distribuição dinâmica amparada pela nova lei através de uma interpretação constitucional das normas que regiam a matéria).

Sobre este último modelo de modificação, cumpre dizer que se pauta no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, pelo qual se conclui que a lei não deve excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por assim ser, a impossibilidade do autor em trazer aos autos prova de fato constitutivo de seu direito, por exemplo, resultaria certamente na extinção da demanda. Logo, a aplicação da regra geral do ônus da prova do CPC, nessa situação, colidiria com o dispositivo constitucional supracitado – o qual, diga-se de passagem, fora basicamente reproduzido pelo artigo 3º do CPC/2015 –, já que a proteção em juízo do interesse do autor seria fraca, e, conseqüentemente, não haveria apreciação da lesão ou ameaça de lesão a seu direito.

Trata-se, portanto, de ideia que já se amoldava à necessidade de consolidação de uma técnica diversa de distribuição do ônus probatório, tal qual a que hoje vige.

Nesse sentido, boa parte da doutrina já reconhecia a precariedade da regra estática, vislumbrando na teoria dinâmica uma garantia de equilíbrio processual<sup>3</sup> e de efetividade da tutela jurisdicional a ser prestada<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> “A lei processual brasileira opta por uma distribuição estática do ônus da prova. Não parece, porém, ser essa a melhor forma de sempre distribuir o ônus probatório. Moderna doutrina tem

Portanto, o CPC/2015, como se verá, buscou atender ao que vários autores há muito já sustentavam, e, mais que isso, o fez em um cenário inédito, isto é, sob o manto de novas normas fundamentais previstas em seu primeiro capítulo.

Noutro giro, a insuficiência da regra geral também já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência. Bom exemplo, eis que não se trata de julgado tão recente e, portanto, demonstra o quão necessária era a adoção da teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova, é o voto proferido ministro Mauro Campbell Marques, do Superior Tribunal de Justiça, em 2012, em que se defende a legalidade da decisão que determinou que a Eletrobrás apresentasse documentos antigos, os quais certamente não possuía o contribuinte (parte contrária), com fundamento explícito na teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova<sup>5</sup>.

Aliás, tanto às vésperas da publicação oficial do novo CPC, como durante sua *vacatio legis*, os tribunais já adotavam com maior confiança a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, não sendo raros os julgados encontrados nesse sentido. Dentre as decisões mais emblemáticas, destaca-se parte do voto proferido pela ministra Nancy Andrighi em recurso especial sobre matéria de responsabilidade civil, em que assevera que

---

afirmado a possibilidade de uma distribuição dinâmica do ônus da prova, por decisão judícia, cabendo ao magistrado atribuir o ônus da prova à parte que, no caso concreto, revele ter melhores condições de a produzir [...]. Desse modo, a aplicação da teoria dinâmica do ônus da prova se revela como uma forma de equilibrar as forças na relação processual, o que nada mais é do que uma aplicação do princípio da isonomia. Assim, penso que a aplicação da teoria dinâmica do ônus da prova independe de qualquer previsão expressa em lei, e se dá no direito brasileiro por aplicação dos princípios constitucionais que regem o processo” (CÂMARA, 2014, p. 439-440).

<sup>4</sup> Criticamente, aponta Daniel Mitidiero (2012, p. 75): “Deveras, à vista de determinados casos concretos, pode se afigurar insuficiente, para promover o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, uma regulação fixa do ônus da prova, em que se reparte prévia, abstrata e aprioristicamente o encargo de provar (tal como está no art. 333 do CPC). Em semelhantes situações, tem o órgão jurisdicional, atento à circunstância de o direito fundamental ao processo justo, implicar direito fundamental à prova, dinamizar o ônus da prova, atribuindo-o a quem se encontre em melhores condições de provar”.

<sup>5</sup> Nas palavras do relator, “não há qualquer ilegalidade na determinação judicial para que a Eletrobrás, ora recorrente, apresente os documentos mencionados. Isso porque a teoria de distribuição dinâmica do encargo probatório propicia a flexibilização do sistema, e permite ao juiz que, diante da insuficiência da regra geral prevista no art. 333 do CPC, possa modificar o ônus da prova, atribuindo-o à parte que tenha melhor condições de produzi-la” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no agravo em recurso especial (AgRg no REsp) 216.315-RS. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, DF. Data de julgamento: 23/10/2012. Data de publicação: 06/11/2012).

[...] embora não tenha sido expressamente contemplada no CPC, uma interpretação sistemática da nossa legislação processual, inclusive em bases constitucionais, confere ampla legitimidade à aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual esse ônus recai sobre quem tiver melhores condições de produzir a prova, conforme as circunstâncias de cada caso (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial (REsp) 1.286.704-SP. Ministra Nancy Andrichi. Brasília, DF. Data de julgamento: 22/10/2013. Data de publicação: 28/10/2013).

Antes de, enfim, tratar propriamente da estrutura da repartição do encargo *probandi* no novo código, vale salientar que a doutrina argentina, com destaque a Jorge W. Peyrano, aborda com maior riqueza a teoria da distribuição dinâmica. Crítico, o jurista fez uma profunda reflexão acerca da necessidade de se respeitar as diferenças e consagrar um direito flexível, que não permanecesse indiferente frente aos desiguais, dentro do contexto do campo probatório<sup>6</sup>.

De fato, a prática forense abriu caminho para a mitigação da regra da distribuição estática do ônus da prova, a qual foi se demonstrando cada vez mais precária e incapaz de viabilizar a construção de um processo cooperativo e isonômico.

Repaginado, ver-se-á que o CPC/2015 se comunica explicitamente com a Constituição Federal, vide seu artigo 1º, e, ao contrário de seu antecessor, harmoniza-se com a ideia dinâmica da distribuição do ônus das partes em produzir a prova. Graças a esse vínculo expresso com a Lei Maior, torna-se mais clara e oportuna sua aplicação.

Não obstante, ainda que a teoria não fosse acolhida pelo §1º do artigo 373 da nova lei, é forçoso reconhecer que o direito processual civil, apesar de autônomo, não é isolado, e busca no direito constitucional suas diretrizes. Sendo assim, se a Constituição, em seu artigo 5º, consagra a igualdade das partes diante da lei processual, e, ainda, como já mencionado, a apreciação de ameaça ou lesão a direito em juízo, por certo

---

<sup>6</sup> “Adoptando una visión excesivamente estática de la cuestión, los doctrinarios “fijaron” (y aquí este verbo debe ser entendido de un modo literal) las reglas de la carga de la prueba de una manera demasiado rígida, y sin miramientos, además, para las circunstancias del caso; circunstancias que, eventualmente, podrían llegar a aconsejar alguna otra solución [...] Pero ya más modernamente, la praxis – una vez más – alerta a la doctrina respecto de que dichas bases resultaban a veces insuficientes o bien inadecuadas. En otras palabras, se empezó a reparar en que ni eran bastantes ni contaban con la flexibilidad que sería de desear [...]. Resulta ser que la vida y hasta el propio sentido común permitieron descubrir coyunturas en las cuales el referido apriorismo en materia de esfuerzos probatorios, funcionaba mal. Así, v.gr, la regla de distribución de las cargas probatorias según la cual se debe colocar la carga respectiva em cabeza de la parte que se encuentre en mejores condiciones para producirla” (PEYRANO, 2015, p. 147-148).

se verifica que o encargo probatório deve pertencer àquele que melhor tenha condições de dele se desincumbir.

De toda sorte, procura-se discutir, à frente, a opção do legislador em dar espaço à teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova no texto do CPC/2015. Ainda que seja exceção à regra, a dinamização do encargo *probandi*, no Brasil, é norma de estímulo ao magistrado para que adeque os encargos probatórios à realidade do caso que lhe fora posto, visando a formação de sua convicção da melhor forma possível, já que, ao atribuir o ônus a quem possui mais aptidão para produzir a prova, certamente disporá de mais elementos para dar à causa um deslinde justo.

## **2. A DUPLA FUNÇÃO DO ÔNUS DA PROVA E SEU PAPEL NO PROCESSO CIVIL: A TEORIA DINÂMICA FORA DO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO.**

Segundo a doutrina, o ônus probatório pode ser enxergado sob dois prismas: subjetivo, como regra direcionada às partes, que devem produzir a prova sob pena de ter de suportar as consequências de não o terem feito, e objetivo, como regra direcionada ao juiz, ao qual é vedada a pronúncia de um *non liquet*, para que julgue a causa ainda que não restem incontroversos os fatos<sup>7</sup>.

Para as partes, portanto, o encargo *probandi* está vinculado diretamente ao sucesso ou insucesso do resultado final do processo. Isso porque o juiz – e aí já se adentra no aspecto objetivo –, quando em dúvida em razão da ausência de provas, averigua quem era o encarregado da produção da prova e a ele imputa uma desvantagem<sup>8</sup>.

Esses dois aspectos combinados com a ótica da teoria da distribuição estática do ônus da prova nos levam a concluir que o legislador do CPC/73 apenas se preocupou em igualar as partes de modo formal<sup>9</sup>, o que não mais se sustenta na atualidade.

---

<sup>7</sup> “Mas é importante observar que o ônus da prova, tal como previsto no art. 373, I e II, é uma regra de julgamento ou de juízo [...]. Sob a perspectiva das partes, o art. 373 lhes permite traçar sua estratégia probatória, exercendo um papel de regra de conduta” (WAMBIER et al, 2016, p. 722).

<sup>8</sup> Respectivamente, sobre os aspectos subjetivo e objetivo, assevera Alfredo Buzaid (1972, p. 130) que “o primeiro opera geralmente na ordem privada; o segundo, porém, é princípio de direito público, intimamente vinculado à função jurisdicional. O primeiro constitui uma sanção à inércia, ou à atividade infrutuosa da parte; o segundo ao, contrário, é um imperativo da ordem jurídica, que não permite que o juiz se abstenha de julgar, a pretexto de serem incertos os fatos, porque não provados cumpridamente”.

<sup>9</sup> “No Código de 1973, a atuação do juiz é um dos aspectos mais afetados pelo Estado liberal, pois, sendo o magistrado um representante do Estado, sua voz e sua razão, certamente deveriam

Malgrado não possam ser as desigualdades econômicas suprimidas (decerto, é sob esse aspecto que se mostram as partes mais dissemelhantes), hoje se busca a igualdade substancial entre autor e réu, a qual, para ser alcançada, depende do ativismo do juiz em, por mais estranho que soe, tratar desigualmente os litigantes<sup>10</sup>.

Hodiernamente, o ônus da prova deve ser encarado de maneira a efetivar o equilíbrio processual das partes, que devem cooperar<sup>11</sup> para o encaminhamento da solução da controvérsia por uma decisão de mérito, segundo as normais fundamentais elencadas no novo CPC.

O processo civil atual não se fecha à uma repartição rígida do ônus probatório. A entrega de uma tutela jurisdicional justa e efetiva depende desse mecanismo para possibilitar ao juiz que incumba o encargo à parte que melhor tenha condições de produzir a prova.

Assim, como regra de julgamento (dimensão objetiva), o ônus da prova, ao ser dinamizado pelo magistrado, altera de sobremaneira a dimensão subjetiva, na medida em que, para garantir a paridade de armas, rearranja os encargos de modo a proporcionar a ele mesmo (juiz) uma melhor clareza dos fatos, além de aliviar a parte que inicialmente deveria prová-los em virtude de sua impossibilidade ou excessiva dificuldade ou sobrecarregá-la em função de sua maior facilidade de comprovação.

---

ser uma extensão do próprio perfil estatal. Por isso, quanto menos ativista, participativo e atuante fosse o juiz, mais estaria cumprindo o seu papel. Só poderia se manifestar se fosse provocado nos casos e formas legais (dispositivo), pois se entendia que dessa forma estaria resguardada a igualdade formalmente prevista na lei, estaria protegida a propriedade, pois cada um era livre para dispor dos seus próprios interesses [...]. Em matéria de provas, por exemplo, no revogado CPC de 1973 o juiz não deveria, senão subsidiariamente, buscar esclarecimentos probatórios, pois se entendia que as “provas” eram figuras atinentes e à livre disposição das partes, daí por que vêm incrustadas dentro de um dispositivo que as coloca como regidas pelo ônus processual” (ABELHA, 2015, p. 18).

<sup>10</sup> “A absoluta igualdade jurídica não pode, contudo, eliminar a desigualdade econômica; por isso, do primitivo conceito de igualdade formal e negativa (a lei não deve estabelecer qualquer diferença entre os indivíduos), clamou-se pela passagem à igualdade substancial. E hoje, na conceituação positiva da isonomia (iguais oportunidades para todos, a serem propiciadas pelo Estado), realça-se o conceito realista, que pugna pela igualdade proporcional, a qual significa, em síntese, tratamento igual aos substancialmente iguais [...]. Mas é muito delicada essa tarefa de reequilíbrio substancial, a qual não deve criar desequilíbrios privilegiados a pretexto de remover desigualdades” (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2012, p. 63).

<sup>11</sup> Sustenta Artur César de Souza (2013, p. 67) que, em linhas gerais, “quando se diz que no processo haverá uma efetiva cooperação entre as partes e o juiz para a construção de uma decisão final justa, isso significa dizer que, apesar dos interesses divergentes que possam existir no confronto de pretensões, o certo é que todos devem pautar a sua efetiva participação processual como colaboradores, agindo de forma leal e com boa-fé, fornecendo ao juiz subsídios para a construção de uma decisão equo e justa”.



Nesse ínterim, a regra geral de distribuição estática do ônus da prova nem sempre proporciona a formação de uma convicção efetiva ao juiz. Tal constatação foi devidamente assimilada pelo legislador do Código de Defesa de Consumidor.

De outra banda, vale a reflexão dos casos listados por José Miguel Garcia Medina (2016, p. 663): em uma ação de alimentos, o réu pode ter melhores condições de comprovar sua renda; em uma ação de dissolução de sociedade, os sócios que permaneceram na empresa têm melhores condições de prestarem informações sobre esta do que o sócio retirante.

Destarte, em que pese a possibilidade de inversão do ônus da prova proporcionada pelo CDC, através de seu artigo 6º, VIII, é patente a necessidade de distribuição diversa também em situações em que a relação jurídica não seja regida por aquela lei.

Aliás, o CDC apenas traz a hipótese de inversão, mas não regula seu procedimento. A vantagem, portanto, da introdução da distribuição dinâmica do ônus da prova no CPC/2015 é a pormenorização de sua aplicação (a qual depende de uma decisão fundamentada do juiz e da oportunidade da parte de se desincumbir do encargo), à qual, inclusive, devem se sujeitar as relações de consumo.

Portanto, a teoria estática de distribuição do ônus probatório, apesar de por vezes satisfatória, ao caso concreto, revela que as partes são apenas formalmente iguais em juízo.

Derradeiramente, traduz-se na obstrução ao acesso à justiça, tendo em vista a probabilidade da parte se deparar com o encargo da produção da prova dita diabólica, e, conseqüentemente, não ter sua pretensão satisfeita em juízo<sup>12</sup>.

O CPC/2015, nesse sentido, viabilizou o equilíbrio material entre as partes, no que tange a inserção da teoria dinâmica no campo probatório, pois conferiu ao juiz o poder de iniciativa de realocação do fardo de se desincumbir da prova àquele que a princípio não o possuía por estar em posição mais favorável de produzi-la. Assim, consiste em um mecanismo atípico posto ao magistrado, esperando-se que este confira paridade de armas a autor e réu e igualdade substancial entre eles (SÁ, 2016, p. 434).

---

<sup>12</sup> Ao introduzir seus estudos sobre a distribuição dinâmica do ônus da prova, constata Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2015, p. 153-154) que “o processo deverá caminhar para uma solução em consonância com a preservação do acesso à ordem jurídica justa, deste modo, a deformalização se destaca como uma de suas vias mais salutares [...]. O que se pretende é abrir mão de um formalismo estéril e irracional, tendo o intérprete a tarefa de avaliar a necessidade da forma, ou seja, relacionar a técnica processual ao fim para o qual ela é instituída”.

Por conseguinte, o juiz não pode se olvidar em aplicar a teoria da distribuição dinâmica do ônus *probandi*, em situações que o caso concreto a exija, sob pena de promover o desequilíbrio processual, já que igualdade de armas requer essa alteração, em situações especiais, da distribuição do encargo probatório (GAGNO, 2015, p. 128).

### **3. TEORIAS ESTÁTICA E DINÂMICA DO ÔNUS PROBATÓRIO NO NOVO CPC.**

Como visto, o CPC/2015 reproduziu inteiramente, no *caput* de seu artigo 373, a norma do artigo 333 do CPC/73, que consiste na regra geral de distribuição do ônus probatório. Por esse modelo estático, cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte contrária.

Não se preocupou o legislador daquele *códex* com as situações em que o caso concreto demandaria comando diverso, visando a efetividade e a própria razoabilidade da eventual sentença.

No entanto, ainda que não compusesse norma explícita, a teoria dinâmica da distribuição do ônus da prova ganhou vida com o advento da Constituição Federal de 1988, cujo artigo 5º prezou pela isonomia das partes, em seu *caput*, e pela não exclusão de apreciação pelo magistrado de ameaça ou lesão a direito, no inciso XXXV<sup>13</sup>. Exatamente por isso, a jurisprudência e a doutrina já reiteravam sua aplicabilidade enquanto vigente o CPC/73.

Delineado em conformidade com o contexto político-social em que fora projetado, em que o papel do juiz seria o de simplesmente resolver o caso posto, com ou sem apreciação do mérito, o CPC/73, ao adotar a teoria estática do ônus *probandi*, não conduzia a lide de modo a proporcionar uma tutela efetiva para o direito material discutido.

Essa regra engessada vela estritamente pela posição ocupada pelo litigante no processo (autor ou réu) e pela natureza do fato (constitutivo, impeditivo ou modificativo), sendo justamente esses os pontos que a teoria dinâmica da distribuição do ônus da prova ataca.

Sob o enfoque da regra estampada no §1º, do artigo 373, do CPC/2015, pouco importa em que polo da demanda esteja o litigante: o juiz

---

<sup>13</sup> “Seria dispensável a regulamentação legislativa e até mesmo desnecessário o art. 373, § 1.º, do novo CPC, porque bastaria bem compreender o art. 5.º, XXXV, da CF para permitir que o juiz aplicasse a teoria da carga dinâmica da prova. Todavia, foi importante, para fins de assegurar na legislação técnicas processuais mais avançadas, a expressão menção da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova no art. 371, § 1.º, do novo CPC” (CAMBI, 2015, p. 89).

pode, mediante decisão fundamentada, atribuir o ônus da prova de maneira diversa da prevista no *caput*, que prevê a regra geral.

O acolhimento da teoria dinâmica, ainda que como exceção, revela a própria índole da nova lei processual, que preza pela solução integral do mérito de forma efetiva.

Assim, a produção probatória se relaciona à tutela do direito substancial da parte<sup>14</sup>. Por esse ângulo, o elemento probatório não será inserido nos autos somente em razão de consistir em demonstração do fato constitutivo do autor ou dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor a serem apresentados pelo réu, como também para enriquecer o caso perante os olhos do magistrado para que dirima, ao final, o conflito de interesses.

É sabido que, pelo princípio da comunhão da prova, uma vez incluso no processo, o elemento probatório a este pertence, independentemente de quem o tenha trazido. Tal máxima fora instrumentalizada pelo CPC/2015, em seu artigo 371, que estabelece que “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Nota-se que o sistema ainda é o da persuasão racional do juiz e que o legislador explicitou a irrelevância do sujeito que produziu a prova para fins da formação da convicção, o que não existia no CPC/73. Portanto, a teoria dinâmica do ônus da prova não se basta no §1º, do artigo 373, da nova lei, eis que ajustou outros dispositivos para sua aplicação se dê de forma harmônica.

#### **4. A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA E AS NORMAS FUNDAMENTAIS DO NOVO CPC.**

Diferentemente de seu antecessor, o CPC/2015 consagrou um rol exemplificativo de normas fundamentais do processo civil, ora regras, ora princípios, em seu primeiro capítulo.

Não estranhamente, o capítulo que trata das provas no CPC/2015 surge em harmonia com essa série de normas fundamentais que regem processo civil.

---

<sup>14</sup> “A exigência de convencimento varia conforme a situação de direito material e, por isso, não se pode exigir um convencimento judicial unitário para todas as situações concretas. Como o convencimento varia de acordo com o direito material, a regra do ônus da prova também não pode ser vista sempre do mesmo modo, sem considerar a dificuldade de convicção própria ao caso concreto” (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2016b, p. 270).

Muitas dessas normas de processo correspondem aos direitos fundamentais previstos pelo artigo 5º, da Constituição Federal, a exemplo do artigo 1º<sup>15</sup>, que estabelece uma conexão óbvia, porém conveniente entre o novo código e o texto constitucional.

O artigo 3º do novo CPC importou a regra do inciso XXV, do artigo 5º da Constituição, determinando a não exclusão da apreciação jurisdicional de ameaça ou lesão a direito.

Inserindo essa temática dentro do campo da prova, suponhamos uma ação de alimentos. Pela regra estática da distribuição do ônus da prova, o autor estaria incumbido de provar que o réu teria possibilidade pagar o valor postulado. Nesses casos, nada mais justo que o juiz distribua o ônus da prova de modo dinâmico, determinando ao alimentante que prove sua real condição financeira<sup>16</sup>. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que

[...] Nas demandas alimentarias, segundo a melhor doutrina, vem se adotando o entendimento de se inverter a divisão tarifada dos encargos probatórios (CPC 333), ou seja, à parte autora caberá tão somente comprovar a obrigação do réu de prestar-lhe alimentos (artigo 2º da Lei de alimentos), cabendo ao alimentante o encargo de demonstrar os fatos modificativos ou impeditivos do direito do autor, bem como de provar seus rendimentos, por não dispor o alimentando de acesso a tais dados (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento (AI) 0010430-55.2013.8.19.0000-RJ. Des. Flávia Romano de Rezende. Rio de Janeiro, RJ. Data de julgamento: 31/07/2013. Data de publicação: 19/11/2013).

A adoção da regra estática de distribuição do encargo *probandi*, nessa situação, violaria o direito de ação do autor, que não conseguiria juntar aos autos os comprovantes de rendimentos do réu, e, conseqüentemente, não haveria apreciação pelo Poder Judiciário da lesão de seu direito à pensão alimentícia.

Outra norma de aplicação patente à matéria de provas é a contida no artigo 7º, pela qual “é assegurada às partes paridade de tratamento em

---

<sup>15</sup> Art. 1º, CPC/2015: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

<sup>16</sup> Em respaldo, afirma Maria Berenice Dias (2015, p. 614): “Não há como impor ao alimentando a prova dos ganhos do réu, pessoa com quem não vive, muitas vezes, nem convive, o que torna quase impossível o acesso às informações sobre seus rendimentos. É do alimentante o encargo de provar seus rendimentos, eis não dispor o credor de acesso a tais dados, porquanto gozam de sigilo e integram o direito constitucional à privacidade e à inviolabilidade da vida privada (CF 5º. X)”.

relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

De tal dispositivo, emanam-se outras suas normas: o princípio da igualdade processual e o dever do juiz de zelar pelo efetivo contraditório (DIDIER JUNIOR, 2015a, p. 21-22).

A igualdade processual se presta justamente a tratar as partes de modo a reduzir suas diferenças, abrindo caminho para que, ao menos em juízo, tornem-se substancialmente iguais. Exemplos clássicos são a gratuidade da justiça e a tramitação prioritária quando a parte é pessoa idosa ou doente grave, como estampado no artigo 1.048, I, do CPC/2015.

Dessa forma, a distribuição dinâmica do ônus da prova é um desmembramento do princípio da igualdade processual. Isso porque através dela, essencialmente, prova o fato quem tem melhores condições de o fazer, pouco importando o polo em que a parte ocupe na demanda.

Em outras palavras, ao assegurar a paridade de tratamento das partes em relação aos ônus processuais, a lei propõe a superação de suas diferenças. Assim, se para o autor a prova de fato constitutivo é inviável, o juiz, fundamentadamente, deve garantir o equilíbrio processual dos sujeitos, exigindo do réu a prova daquele fato. Veja que o autor, nesses termos, ajuizou a ação em condição de inferioridade em relação ao réu<sup>17</sup>, motivo pelo qual a aplicação da teoria dinâmica do ônus da prova seria uma maneira de lhe garantir a decisão de mérito<sup>18</sup>.

Por consequência, também o dever do juiz de zelar pelo efetivo contraditório tem relação com a distribuição dinâmica do ônus probatório, pois seu objetivo é conferir às partes igualdade processual. Ao incumbir o encargo de provar algo a parte que, pela teoria estática, não o possuía, mas que evidentemente tem mais chances de dele se desincumbir, o magistrado assegura o exercício do contraditório em condição de igualdade, através do tratamento desigual.

---

<sup>17</sup> “No processo civil legitimam-se normas e medidas destinadas a reequilibrar as partes e permitir que litiguem em paridade de armas, sempre que alguma causa ou circunstância exterior ao processo ponha uma delas em condições de superioridade ou de inferioridade em face da outra” (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2012, p. 63).

<sup>18</sup> “O CPC/15 adotou, em seu artigo 4º, o princípio da primazia da decisão de mérito. De acordo com esse princípio, deve o órgão julgador priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer o possível para que ocorra. A demanda deve ser julgada – seja ela a demanda principal (veiculada pela petição inicial), seja um recurso, seja uma demanda incidental” (DIDIER JUNIOR, 2015b, p. 136).

Embora seja demasiadamente difícil delinear os conceitos de justiça e efetividade, o artigo 6º do novo CPC determina que todos os sujeitos – também o juiz – devem cooperar entre si para obtenção de uma decisão de mérito justa e efetiva. Nesse diapasão, a distribuição diversa do ônus da prova (que, a propósito, pode ser também formulada pelas próprias partes, conforme o §3º do artigo 373, com as devidas ressalvas) se mostra como regra de cooperação, na medida em que 1) a prova do fato é fardo de quem está em melhor posição de a realizar, e 2) o juiz, por decisão fundamentada, perquire a solução da controvérsia que lhe foi posta de modo a provocar o auxílio da parte na formação de sua convicção.

A inserção da teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova no novo CPC/2015, diante de todo o exposto, justifica-se, sobretudo, pela afinidade que possui com suas normas fundamentais.

Se, por um lado, o novo código preza pela apreciação jurisdicional de lesão ou ameaça à direito, pela igualdade processual, pela cooperação e pela primazia da decisão de mérito, sem prejuízo de outros princípios e regras, a dinamização do ônus probatório, por outro, amolda-se como um mecanismo de realização de todas essas normas.

Portanto, o §1º, do artigo 373 do novo CPC inegavelmente reverencia as normas de direito processual, eis que, a partir da ideia de colaboração, o juiz, cumprindo seu dever de auxílio às partes, dinamiza o ônus da prova sempre que presentes as condicionantes materiais e processuais, visando a outorga de uma tutela jurisdicional não só justa, como também adequada e efetiva (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2016a, p. 471).

## **5. REQUISITOS E APLICAÇÃO DA DINAMIZAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CPC/2015.**

Como regra de processo, a novidade da dinamização do ônus da prova trouxe consigo a necessidade de preenchimento de alguns requisitos para sua aplicabilidade.

Nos termos do §1º, do artigo 373 do novo CPC:

Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Esmiuçando o enunciado legal, a dinamização do ônus probatório depende de: 1) impossibilidade ou excessiva dificuldade ou maior facilidade da parte em produzir a prova nos termos da regra geral; 2)

decisão fundamentada do juiz; 3) fornecimento à parte de oportunidade de se livrar do encargo que lhe foi atribuído.

Por assim ser, a doutrina, ainda que lançadas apenas as primeiras impressões acerca do novo CPC, dada sua recente chegada, já vislumbra no dispositivo dois requisitos de aplicabilidade: um material e outro processual.

O critério material envolve a facilidade da parte ou impossibilidade ou excessiva dificuldade da outra em produzir a prova. Aliado a isso, deve-se constatar que a regra do *caput* do artigo 373 é descabida para aquele caso específico<sup>19</sup>.

Ademais, o CPC/2015 se preocupou em ressaltar que esse aspecto material não pode gerar para a parte uma *probatio* diabólica<sup>20</sup>. Dessa forma, o juiz deve ponderar as consequências da dinamização do ônus probatório para a parte que pretende sobrecarregar<sup>21</sup>, e, se observar que esta não tem a menor chance de se desincumbir do encargo, deve deixar de aplicar a teoria dinâmica<sup>22</sup>.

A parte prejudicada, por sua vez, pode interpor agravo de instrumento contra a decisão que a onerou<sup>23</sup>.

Já o critério processual é voltado especialmente à sensatez do magistrado, que deve fundamentar a decisão de dinamização do *encargo probandi*, em atenção à regra do próprio §1º, do artigo 373, a qual apenas reforça a regra da motivação das decisões judiciais, inserida como norma

---

<sup>19</sup> “Na perspectiva material, para que se dê a dinamização do ônus da prova, deve-se apontar a não incidência, por inadequação, do art. 373, *caput*, CPC. Uma regra só incide e é aplicável se o seu suporte fático se verifica e se sua aplicação não é excluída pela finalidade que motiva a edição da própria regra. Não estando atendida a razão motivadora da regra, essa tem a sua incidência afastada por não ser razoável a sua aplicação” (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2016a, p. 471).

<sup>20</sup> Art. 373, § 2º, CPC/2015: “A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil”.

<sup>21</sup> “Forçoso reconhecer, ainda, que a distribuição dinâmica do ônus da prova é providência excepcional e subsidiária à regra de distribuição estática, e só deverá ser utilizada quando existirem fundados elementos no sentido de que a adoção da regra geral possa conduzir o processo a um desfecho manifestamente injusto” (PINHO, 2015, p. 158).

<sup>22</sup> “Nesses casos, em que a produção da prova é árdua às duas partes, não é possível aplicar-se a modificação do regime do ônus da prova, mesmo porque ela implicaria simplesmente na transferência de uma situação insuperável, de uma parte para a outra (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2016b, p. 275).

<sup>23</sup> Art. 1.015, CPC/2015: “Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º”.

fundamental de processo civil no artigo 11 da nova lei, a qual, por sua vez, reproduz o inciso IX, do artigo 93 da Constituição Federal, pelo qual “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]”.

Em adição à obrigatoriedade da fundamentação da decisão, também deve o juiz oportunizar a desincumbência do ônus probatório à parte. Por óbvio, para zelar pelo contraditório, o juiz deve conceder à parte contrária prazo razoável para se manifestar acerca da prova produzida pelo outro litigante.

Em paralelo a esses requisitos, depreende-se da regra processual, ainda, como já mencionado, que a posição que o sujeito ocupa na demanda é irrelevante para fins de dinamização do ônus *probandi*. Se a parte tem maior facilidade em provar, o juiz não hesita em lhe atribuir o encargo com base no polo em que se encontra. Da mesma sorte, não é a natureza do fato que irá impedir a aplicação da teoria dinâmica, o que significa dizer que o réu, pela nova lei, pode ter de provar fato constitutivo do direito do autor ou, ainda que raros os casos, o autor tenha de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do réu.

Apesar de ser difícil imaginar essa situação em que o autor deva comprovar fato inicialmente designado ao réu, suponhamos que em uma ação de cobrança, o autor tenha maior facilidade em provar que o réu efetuou o pagamento (fato extintivo), tendo em vista a perda do comprovante, devendo o autor exibir um extrato de sua conta que englobe o dia e hora em que o réu apontou o cumprimento da obrigação. Evidentemente, as lides levadas à juízo propiciarão a construção de exemplos mais robustos.

Quanto ao momento da dinamização, prescreve o inciso III, do artigo 357 do novo CPC que o juiz deve realizá-la na decisão de saneamento e de organização do processo. Assim, não sendo caso de extinção precoce do processo ou de julgamento antecipado, total ou parcial, do mérito, deverá o magistrado, dentre outras medidas de saneamento, estabelecer fundamentadamente a distribuição diversa do ônus da prova.

A escolha de tal momento pelo legislador, isto é, antes do início da fase instrutória, deve-se à vedação da surpresa às partes, para que efetivamente se possa lhes garantir tempo hábil para se livrar do ônus que inicialmente não lhes cabia (WAMBIER et al, 2016, p. 724). Não obstante, caso o juiz sinta a necessidade de modificar o regime de ônus da prova depois de já iniciada ou mesmo depois de finda a instrução (LUCON, 2015, p. 579), deve naturalmente permitir que a parte se desincumba do encargo e



que a parte contrária se manifeste acerca das novidades apresentadas, em respeito ao contraditório.

## **CONCLUSÃO.**

O acolhimento da teoria dinâmica da distribuição do ônus da prova revela, antes de tudo, o reconhecimento do posicionamento doutrinário que há muito já a defendia e que teve o condão de influenciar diversos julgados, com base, especialmente, na insuficiência da teoria estática do regime do encargo *probandi*.

Muito embora o texto constitucional já permitisse a distribuição diversa do ônus probatório, com base no princípio da igualdade processual e na exigência de apreciação pelo Poder Judiciário da lesão ou ameaça à direito, mostra-se louvável a atitude do legislador ao dedicar o §1º, do artigo 373 do CPC/2015 à essa regra de exceção.

Pertinente, a técnica de distribuição dinâmica dialoga com as normas fundamentais do processo civil apresentadas pela nova lei, as quais se preocupam em estabelecer um vínculo explícito com a Constituição Federal, já que muitas vezes reproduzem seus dispositivos. Isso porque a novidade se amolda às ideias de cooperação, de busca pela igualdade substancial das partes em juízo e preza pela garantia de uma futura decisão de mérito, além de outras regras e princípios previstas pelo primeiro capítulo do código.

Ademais, a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova fora das relações de consumo é bastante oportuna diante da inviabilidade de aplicação da regra geral a todos os casos concretos.

Reconhece-se, ainda, que os requisitos de aplicabilidade elencados pelo legislador não trazem maiores dificuldades ao magistrado. Aliás, o momento da diversificação do ônus da prova disciplinado pela lei, isto é, na decisão de saneamento e organização do processo, é conveniente, muito embora o juiz possa escolher outra oportunidade para o fazer, desde que permita o desencargo em tempo razoável.

Em atendimento especial à realidade da vida forense, a evolução da ciência processual em matéria probatória, através do acolhimento da teoria dinâmica no CPC/2015, consagra, efetivamente, a paridade de armas entre as partes e a probabilidade de prolação de decisões mais justas ao caso posto sob o crivo do magistrado.

Portanto, conclui-se por adequado o modo como foi inserida a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova no CPC/2015. Dado o contexto anterior à própria edição da nova lei, o qual já demandava uma distribuição

mais cautelosa do encargo probatório, a novidade processual se apresenta como um mecanismo de efetividade da tutela jurisdicional a ser prestada, sobretudo pelo quadro de normas fundamentais em que foi inserida e pelos descomplicados requisitos de aplicação.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.**

ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 5 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ARENHART, Sérgio Cruz. Ônus da prova e sua modificação no processo civil brasileiro. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 343, 2006.  
Disponível em: < [https://www.academia.edu/305683/%C3%94nus\\_Da\\_Prova\\_E\\_Sua\\_Modifica%C3%A7%C3%A3o\\_No\\_Processo\\_Civil\\_Brasileiro](https://www.academia.edu/305683/%C3%94nus_Da_Prova_E_Sua_Modifica%C3%A7%C3%A3o_No_Processo_Civil_Brasileiro)>. Acesso em: 05/05/2016.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016a.

\_\_\_\_\_. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. vol. 2. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016b.

BUZAID, Alfredo. *Do ônus da prova*. São Paulo: Saraiva, 1972.

Disponível em:

<<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/66398/69008>>.

Acesso em: 18/05/2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. vol. 1. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CAMBI, Eduardo. Teoria das cargas probatórias dinâmicas (distribuição dinâmica do ônus da prova) – exegese do art. 373, §§ 1º e 2º do NCPC. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 246, p. 85-111, ago. 2015.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Das normas fundamentais processo civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015a.

- \_\_\_\_\_. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015b.
- GAGNO, Luciano Picoli. O novo Código de Processo Civil e a inversão ou distribuição dinâmica do ônus da prova. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 249, p. 117-139, nov. 2015.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Das provas. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- MEDINA, Jose Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MITIDIERO, Daniel. Processo justo, colaboração e ônus da prova. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, vol. 78, p. 67-77, jan./mar. 2012.
- PEYRANO, Jorge W. De la igualdad probatoria formal a la real. *Revista de Processo Comparado*. São Paulo, p. 139-151, jan./jun. 2015.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Primeiras impressões sobre o sistema de distribuição do ônus da prova no CPC/2015. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 962. p. 153-170, dez. 2015.
- SÁ, Renato Montans de. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- SOUZA, Artur César de. O princípio da cooperação no projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 225, p. 65-80, nov. 2013.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.